



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS 1
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GABRIEL DE MEDEIROS RODRIGUES

**A PRISÃO EM FLAGRANTE NOS CRIMES DA LEI Nº 11.343: A NECESSÁRIA
VISIBILIDADE DO DELITO PARA A LEGALIDADE DA DETENÇÃO**

**CAMPINA GRANDE/PB
2025**

GABRIEL DE MEDEIROS RODRIGUES

**A PRISÃO EM FLAGRANTE NOS CRIMES DA LEI Nº 11.343: A NECESSÁRIA
VISIBILIDADE DO DELITO PARA A LEGALIDADE DA DETENÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Violência Urbana e Políticas Sociais de Manutenção da Ordem.

Orientador: Prof. Me. Caio José Arruda Amarante de Oliveira

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R696p Rodrigues, Gabriel de Medeiros.

A prisão em flagrante nos crimes da Lei Nº 11.343/2006 [manuscrito] : a necessária visibilidade do delito para a legalidade da detenção / Gabriel de Medeiros Rodrigues. - 2025.

27 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Grad. Caio José Arruda Amarante de Oliveira, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Prisão em flagrante. 2. Visibilidade do delito. 3. Tráfico de drogas. 4. Inviolabilidade de domicílio. I. Título

21. ed. CDD 345.08

GABRIEL DE MEDEIROS RODRIGUES

A PRISÃO EM FLAGRANTE NOS CRIMES DA LEI Nº 11.343/2006: A
NECESSÁRIA VISIBILIDADE DO DELITO PARA A LEGALIDADE DA DETENÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito

Aprovada em: 13/05/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Vanderson dos Santos Pereira** (***.702.534-**), em **29/05/2025 11:05:27** com chave **f93ad4383c9511f0a46b06adb0a3afce**.
- **Caio José Arruda Amarante de Oliveira** (***.200.734-**), em **27/05/2025 23:26:42** com chave **319894223b6b11f083d31a1c3150b54b**.
- **Severino Pereira Cavalcanti Neto** (***.656.124-**), em **02/06/2025 14:10:57** com chave **8c9cdb9a3fd411f0857806adb0a3afce**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 02/06/2025

Código de Autenticação: d353aa



LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Perfil da população carcerária brasileira	19
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ASPECTOS JURÍDICOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE NA LEI Nº 11.343/2006	7
2.1 Definição legal e procedimental da prisão em flagrante	7
2.2 Diferenças entre porte para consumo pessoal e tráfico de drogas	9
3 A VISIBILIDADE DO DELITO COMO REQUISITO PARA A LEGALIDADE DA DETENÇÃO	11
3.1 Critérios objetivos para a comprovação do flagrante delito.....	11
3.2 Significando o conceito de visibilidade do delito para Francesco Carnelutti	12
3.3 A seletividade da visibilidade criminal	14
4 DESAFIOS E IMPLICAÇÕES DA PRISÃO EM FLAGRANTE NOS CRIMES DE DROGAS.....	16
4.1 O papel da discricionariedade policial e o risco de abusos	16
4.2 Impactos sociais e jurídicos das prisões arbitrárias na Lei de Drogas	18
5 METODOLOGIA.....	21
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	23

**A PRISÃO EM FLAGRANTE NOS CRIMES DA LEI Nº 11.343: A
NECESSÁRIA VISIBILIDADE DO DELITO PARA A LEGALIDADE DA DETENÇÃO**

**THE ARREST IN CAUGHT IN THE ACT IN CRIMES UNDER LAW NO. 11.343:
THE NECESSARY VISIBILITY OF THE OFFENSE FOR THE LEGALITY OF
DETENTION**

RODRIGUES, Gabriel de Medeiros¹

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar criticamente a legalidade da prisão em flagrante nos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, com especial atenção à necessidade de critérios objetivos para a comprovação do flagrante delito. Partindo do princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio e das garantias fundamentais do devido processo legal, o estudo problematiza a prática reiterada de invasões domiciliares sem mandado judicial, muitas vezes justificadas pela natureza permanente dos crimes de tráfico de drogas. A pesquisa destaca o conceito de "visibilidade do delito", desenvolvido por Francesco Carnelutti e citado por Aury Lopes Jr., como elemento essencial para a legitimidade da atuação policial, exigindo que a percepção do crime em andamento seja baseada em evidências concretas e não em meras suposições. Por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, constata-se que a ausência de parâmetros objetivos e a seletividade penal têm contribuído para a criminalização da pobreza e o agravamento das desigualdades sociais, especialmente entre os grupos mais vulneráveis. Dessa forma, conclui-se que a implementação de critérios jurídicos claros e a valorização das garantias constitucionais são fundamentais para assegurar um sistema de justiça criminal mais justo, legítimo e comprometido com os direitos humanos.

Palavras-chave: Prisão em flagrante; Visibilidade do delito; Tráfico de drogas. Inviolabilidade de domicílio.

ABSTRACT

This research aims to critically analyze the legality of arrest in flagrante delicto for crimes covered by Law No. 11,343/2006, with special attention to the need for objective criteria to prove flagrant crime. Based on the constitutional principle of the inviolability of the home and the fundamental guarantees of due process, the study problematizes the repeated practice of home invasions without a court order, often justified by the permanent nature of drug trafficking crimes. The research highlights the concept of "visibility of the crime", developed by Francesco Carnelutti and cited by Aury Lopes Jr., as an essential element for the legitimacy of police action, requiring that the perception of the crime in progress be based on concrete evidence and not on mere assumptions. Through a bibliographic review and case law analysis, it is found that the absence of objective parameters and criminal selectivity have contributed to the criminalization of poverty and the worsening of social inequalities, especially among the most vulnerable groups. Thus, it is concluded that the implementation of clear legal criteria and the

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: gabrieldemedeirosrodrigues@gmail.com.

valorization of constitutional guarantees are fundamental to ensure a criminal justice system that is fairer, more legitimate and committed to human rights.

Keywords: Arrest in flagrante delicto; Visibility of the offense; Drug trafficking; Home inviolability.

1 INTRODUÇÃO

A prisão em flagrante é um dos instrumentos mais tradicionais e imediatos utilizados pelo Estado para a contenção da criminalidade, sendo frequentemente aplicada em diversas situações previstas no ordenamento jurídico. No entanto, sua aplicação em crimes relacionados à Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, suscita debates complexos que extrapolam o mero ato da detenção. Essa legislação, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, define tanto os crimes relacionados ao tráfico quanto aqueles vinculados ao uso e porte de entorpecentes, estabelecendo distinções legais que, na prática, nem sempre são observadas de forma clara e objetiva.

Neste cenário, destaca-se a importância do conceito jurídico de visibilidade do delito, que não deve ser confundido com a noção de repercussão midiática ou exposição pública do crime. A visibilidade, no contexto da prisão em flagrante, diz respeito à percepção imediata e justificada do agente estatal sobre a existência do crime, com base em elementos objetivos e concretos que fundamentam a intervenção. Trata-se, portanto, de uma exigência de racionalidade e motivação que antecede o ato de prender, especialmente relevante nos crimes permanentes, como o tráfico de drogas, cujo resultado se prolonga no tempo.

Assim, não basta que o agente “imagine” ou “presuma” a ocorrência do delito: é necessário que haja indícios visíveis e inequívocos, perceptíveis de forma anterior e externa à abordagem, que justifiquem a intervenção estatal e a restrição da liberdade do indivíduo. A ausência desses critérios objetivos pode resultar em abordagens arbitrárias, cujas motivações estejam enraizadas em estereótipos sociais, econômicos ou raciais, o que agrava ainda mais a seletividade penal. A visibilidade do crime, portanto, torna-se um ponto crucial para a legalidade da prisão em flagrante, especialmente em um país em que o aparato policial frequentemente atua de forma discricionária.

O problema central desta pesquisa reside justamente na análise de como o conceito de visibilidade do delito tem sido interpretado e aplicado nos casos de prisão em flagrante relacionados à Lei nº 11.343/2006. Em que medida a ausência de indícios concretos e visíveis compromete a legalidade da detenção e, por consequência, viola direitos fundamentais? Essa questão se torna ainda mais urgente diante da realidade de uma criminalização seletiva que atinge, com frequência, indivíduos pertencentes a grupos historicamente vulnerabilizados, estigmatizados como “traficantes” com base em sua condição social, aparência ou local de residência.

A ambiguidade na distinção entre usuário e traficante, aliada à falta de diretrizes objetivas sobre o que constitui flagrante nos crimes de drogas, põe em risco garantias constitucionais como a presunção de inocência e o direito ao devido processo legal.

Ao tratar da visibilidade não como um mero “pressentimento” da autoridade policial, mas como um requisito fundamentado e verificável, o presente estudo busca contribuir para o aperfeiçoamento da atuação estatal no combate ao tráfico, sem abrir mão do respeito aos direitos fundamentais.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a aplicação da prisão em flagrante nos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, com ênfase na centralidade do conceito

de visibilidade do delito como condição de legalidade da detenção. Para isso, propõem-se os seguintes objetivos específicos: identificar os critérios legais e doutrinários que definem a visibilidade do delito em casos de flagrante; examinar como esses critérios são interpretados e aplicados na prática policial e judicial; e discutir as implicações jurídicas e sociais da ausência de visibilidade clara para os direitos dos acusados.

A hipótese que orienta este estudo é a de que a inexistência de critérios uniformes e objetivos sobre a visibilidade do delito nos crimes de drogas contribui para a ocorrência de prisões arbitrárias e violações de direitos fundamentais. Parte-se da suposição de que, na prática, a subjetividade e os preconceitos que permeiam a atuação policial tornam frequentes as detenções sem respaldo em evidências concretas, o que fragiliza o sistema de garantias processuais e reproduz injustiças sociais.

A justificativa para a presente pesquisa decorre da necessidade de se discutir criticamente o uso da prisão em flagrante no contexto da guerra às drogas, com especial atenção à legalidade e legitimidade das intervenções estatais. Diante do encarceramento em massa e da seletividade penal que marca o sistema de justiça criminal brasileiro, torna-se imprescindível uma investigação rigorosa sobre os fundamentos que autorizam a privação de liberdade, especialmente quando esta recai de forma desproporcional sobre segmentos vulneráveis da população. Ao abordar a visibilidade do delito como um critério jurídico essencial — e não como mera formalidade — o estudo pretende contribuir para uma prática mais justa, racional e constitucionalmente adequada.

A metodologia adotada será qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise documental. Serão examinadas a legislação vigente, a doutrina especializada, bem como decisões jurisprudenciais e artigos científicos recentes. Essa abordagem permitirá não apenas compreender o enquadramento normativo da prisão em flagrante nos crimes de drogas, mas também refletir sobre as implicações sociais da aplicação da lei em contextos concretos, promovendo um debate necessário sobre os limites da atuação policial e os direitos fundamentais dos indivíduos.

2 ASPECTOS JURÍDICOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE NA LEI Nº 11.343/2006

2.1 Definição legal e procedimental da prisão em flagrante

A prisão em flagrante é uma das modalidades de privação de liberdade previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com previsão expressa na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal (CPP). Trata-se de uma medida de caráter imediato, que visa conter o agente no momento em que está cometendo uma infração penal, garantindo a preservação da ordem pública e a eficácia da persecução penal (Alves; Kazmierczak, 2022). No entanto, mesmo sendo uma medida excepcional, a prisão em flagrante deve ser realizada em estrita observância aos direitos e garantias fundamentais, assegurando a integridade física e moral do preso, conforme os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (Sá, 2022).

A definição legal de flagrante encontra-se no artigo 302 do Código de Processo Penal, que elenca as situações em que se considera estar alguém em flagrante delito. O flagrante próprio ocorre quando o indivíduo é surpreendido no exato momento em que está cometendo o crime. Já o flagrante impróprio ou quase-flagrante caracteriza-se quando o agente é perseguido, logo após a prática do delito, em situação que evidencie ser ele o autor da infração (Bitencourt, 2017).

Há ainda o flagrante presumido, que se dá quando o indivíduo é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que indiquem ser ele o autor da infração. Por fim, o flagrante esperado, apesar de não estar previsto expressamente no CPP, é aceito pela doutrina e pela jurisprudência, sendo configurado quando a autoridade policial, ciente da iminência da prática criminosa, aguarda o momento exato da execução do delito para efetuar a prisão (Alves; Kazmierczak, 2022).

O procedimento da prisão em flagrante é regulamentado a partir do artigo 304 do Código de Processo Penal. A pessoa presa deve ser imediatamente conduzida à autoridade policial competente para que seja lavrado o auto de prisão em flagrante (Brasil, 1941). Este documento, de natureza essencialmente formal, deve conter a descrição detalhada dos fatos, a qualificação do preso e das testemunhas, bem como as circunstâncias em que o crime foi cometido (Zaffaroni, 2014).

O auto deve ser assinado pela autoridade policial, pelo condutor do preso, pelas testemunhas e pelo próprio preso, que, caso se recuse a assinar, deverá ter a recusa registrada no documento. Durante este procedimento, é obrigatório o respeito aos direitos fundamentais do preso, incluindo o direito de comunicar a prisão a um familiar ou pessoa indicada, de ser informado sobre seus direitos, incluindo o de permanecer em silêncio, e de ter a assistência de um advogado ou, na sua ausência, de um defensor público (Sá, 2022).

Após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o delegado de polícia deve encaminhar imediatamente os autos ao juiz competente, que realizará a audiência de custódia no prazo de 24 horas. A audiência de custódia, inicialmente introduzida no Brasil por meio da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e respaldada por tratados internacionais dos quais o país é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica, tem como objetivo assegurar que a prisão não seja utilizada como instrumento de abuso ou repressão ilegal (Bitencourt, 2017). Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, a audiência de custódia foi incorporada de forma expressa ao Código de Processo Penal, por meio da inclusão do artigo 310, § 4º, conferindo-lhe status legal e reforçando sua obrigatoriedade no ordenamento jurídico brasileiro.

Durante esta audiência, o juiz deve avaliar a legalidade da prisão, verificando se foram respeitados os direitos do preso e se houve eventual excesso ou abuso de autoridade. Caso a prisão seja considerada ilegal, o juiz deve relaxá-la de imediato. Se, por outro lado, a prisão for legal, o magistrado pode converter o flagrante em prisão preventiva, desde que estejam presentes os requisitos legais, ou conceder a liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas (Zaffaroni, 2014).

É importante destacar que a prisão em flagrante não se confunde com a prisão preventiva ou outras formas de prisão cautelar. Enquanto a prisão em flagrante tem caráter emergencial e temporário, fundamentada na necessidade de contenção imediata do agente que acaba de cometer um crime, a prisão preventiva depende de decisão judicial fundamentada, após análise das circunstâncias do caso concreto (Alves, 2024). Além disso, a prisão em flagrante pode ser relaxada, convertida em preventiva ou substituída por medidas alternativas, conforme avaliação do juiz na audiência de custódia. A prisão em flagrante, portanto, é um instrumento relevante para o sistema de justiça criminal, mas que deve ser utilizado com parcimônia e rigor jurídico, para evitar abusos e garantir o respeito aos direitos humanos (Sá, 2022).

Outro aspecto fundamental da prisão em flagrante diz respeito às limitações legais impostas em relação a determinadas categorias de pessoas. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, estabelece que "ninguém será preso senão em

flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente" (Brasil, 1988). No entanto, existem exceções previstas na própria Constituição e em leis específicas, como a imunidade parlamentar, que impede a prisão de deputados e senadores, salvo em casos de flagrante de crime inafiançável, devendo a prisão ser comunicada imediatamente à respectiva Casa Legislativa. Da mesma forma, advogados, magistrados e membros do Ministério Público possuem prerrogativas específicas que regulam as condições de sua prisão, sempre em respeito às garantias institucionais que cercam o exercício de suas funções (Bitencourt, 2017).

Em termos práticos, a prisão em flagrante desempenha um papel essencial na manutenção da ordem pública e na eficiência do sistema de justiça criminal, permitindo a rápida resposta do Estado diante da ocorrência de crimes. No entanto, a sua aplicação deve ser equilibrada pela observância rigorosa dos direitos e garantias fundamentais, a fim de evitar abusos e violações. O desafio reside em encontrar o ponto de equilíbrio entre a necessidade de segurança pública e a proteção das liberdades individuais, princípio basilar de qualquer Estado Democrático de Direito (Zaffaroni, 2014).

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm evoluído para reforçar o papel da prisão em flagrante como um instrumento de justiça e não de opressão. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reiterado a importância da legalidade e da proporcionalidade na condução das prisões em flagrante, destacando a necessidade de que estas sejam fundamentadas em provas robustas e não em meras suposições ou denúncias infundadas. A constante revisão desses procedimentos pela comunidade jurídica é fundamental para garantir que a prisão em flagrante continue sendo um mecanismo legítimo de combate ao crime, sem perder de vista os direitos inalienáveis do indivíduo (Alves, 2024).

2.2 Diferenças entre porte para consumo pessoal e tráfico de drogas

A distinção entre o porte de drogas para consumo pessoal e o tráfico de entorpecentes é um tema que suscita intensos debates no âmbito jurídico, social e político, especialmente em sociedades que enfrentam desafios relacionados à criminalização das drogas e às políticas de segurança pública (Sá, 2022). No Brasil, essa diferenciação é regulamentada principalmente pela Lei nº 11.343/2006, conhecida como a "Lei de Drogas", que estabeleceu critérios legais para definir quando a posse de substâncias ilícitas é considerada para uso pessoal e quando caracteriza o tráfico, crime de maior gravidade e com sanções mais severas. Entretanto, a aplicação prática dessa distinção é frequentemente permeada por subjetividades, desigualdades sociais e interpretações divergentes por parte das autoridades responsáveis pela repressão e julgamento desses atos (Alves; Kazmierczak, 2022).

A Lei de Drogas, em seu artigo 28, prevê que o indivíduo flagrado com substância entorpecente para consumo próprio não estará sujeito à pena privativa de liberdade, mas sim a medidas alternativas, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou participação em programas educativos. Já o artigo 33 da mesma lei trata do tráfico de drogas, configurando-o como crime hediondo e punível com reclusão de cinco a quinze anos, além de multa (Bitencourt, 2017).

A definição de porte para consumo pessoal considera fatores como a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que ocorreu o flagrante, os antecedentes do agente, sua conduta e outras circunstâncias que

possam indicar a destinação da droga. No entanto, a lei não estabelece um critério objetivo de quantidade que diferencie claramente o usuário do traficante, o que abre espaço para interpretações subjetivas e, muitas vezes, arbitrárias (Zaffaroni, 2014).

Essa falta de objetividade na legislação reflete-se diretamente nas práticas policiais e judiciais. Estudos e relatórios apontam que a definição do que constitui consumo pessoal ou tráfico de drogas pode variar significativamente dependendo do contexto social, racial e econômico do indivíduo envolvido (Alves, 2024). Jovens negros e moradores de periferias, por exemplo, são desproporcionalmente enquadrados como traficantes, mesmo quando portam pequenas quantidades de drogas, enquanto indivíduos de classes sociais mais altas podem ser classificados como usuários em situações semelhantes. Tal disparidade evidencia não apenas a seletividade do sistema penal, mas também a perpetuação de estigmas sociais que associam o tráfico de drogas a determinados grupos sociais, reforçando desigualdades históricas (Sá, 2022).

Além disso, o conceito de tráfico de drogas não se limita ao comércio em larga escala ou à atuação em organizações criminosas. A própria lei inclui, na definição de tráfico, atos como o transporte, a guarda, a entrega e até mesmo o simples oferecimento de drogas, independentemente de lucro envolvido. Isso amplia o espectro de comportamentos que podem ser criminalizados como tráfico, aumentando a margem para interpretações diversas e, por vezes, desproporcionais. A ausência de critérios claros contribui para a insegurança jurídica e para o encarceramento em massa, uma vez que muitas pessoas acabam sendo presas e condenadas por tráfico de drogas com base em provas frágeis ou circunstâncias ambíguas (Alves; Kazmierczak, 2022).

O impacto dessas distinções na vida dos indivíduos é profundo. Ser enquadrado como usuário implica em sanções menos severas e na possibilidade de acesso a políticas de saúde e reabilitação. Por outro lado, a condenação por tráfico de drogas carrega não apenas uma pena de reclusão longa, mas também o estigma social que dificulta a reintegração do indivíduo à sociedade após o cumprimento da pena. O encarceramento em massa, resultado da política repressiva de combate às drogas, sobrecarrega o sistema prisional e contribui para a perpetuação de ciclos de violência e exclusão social, sem necessariamente reduzir o consumo ou a comercialização de substâncias ilícitas (Alves; Kazmierczak, 2022).

Diante desse cenário, muitos estudiosos, juristas e ativistas têm defendido a necessidade de reformulação das políticas de drogas, com ênfase em abordagens que priorizem a saúde pública e os direitos humanos. A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, acompanhada de critérios objetivos para diferenciar usuários de traficantes, é vista por muitos como um passo fundamental para reduzir o encarceramento em massa e promover uma abordagem mais justa e eficaz no enfrentamento dos problemas relacionados às drogas. Países que adotaram políticas mais flexíveis nesse sentido, como Portugal, observaram resultados positivos, com a redução do número de prisões, a diminuição da violência associada ao tráfico e a ampliação do acesso a tratamentos para dependência química (Zaffaroni, 2014).

Portanto, a distinção entre porte para consumo pessoal e tráfico de drogas não é apenas uma questão legal, mas também um reflexo das políticas públicas e das estruturas sociais vigentes. A clareza na legislação, aliada a práticas judiciais e policiais mais justas e equitativas, é essencial para garantir que os direitos individuais sejam respeitados e que o combate às drogas não se transforme em uma ferramenta de repressão e exclusão social. A humanização das políticas de drogas, com foco na saúde e na dignidade das pessoas, é um caminho necessário para enfrentar de forma

mais eficaz os desafios impostos pelo consumo e pelo tráfico de substâncias ilícitas (Bitencourt, 2017).

3 A VISIBILIDADE DO DELITO COMO REQUISITO PARA A LEGALIDADE DA DETENÇÃO

3.1 Critérios objetivos para a comprovação do flagrante delito

A prisão em flagrante representa um dos instrumentos mais imediatos à disposição do Estado no exercício da persecução penal, permitindo a privação da liberdade de um indivíduo sem prévia autorização judicial. Apesar de sua utilidade prática na contenção de delitos e na preservação da ordem pública, tal instituto jurídico deve ser cuidadosamente analisado à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial no que diz respeito à inviolabilidade do domicílio e à proteção da liberdade individual. Em contextos envolvendo a Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, tais análises ganham contornos ainda mais sensíveis, diante da natureza permanente dos crimes de tráfico e da elevada incidência de ações policiais que resultam em abordagens, buscas e apreensões arbitrárias.

A inviolabilidade do domicílio, garantida pelo artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988). Este dispositivo revela a centralidade da proteção da esfera privada do indivíduo na ordem constitucional brasileira, sendo a entrada forçada em domicílio uma exceção que exige fundamento jurídico e fático rigoroso. Contudo, a prática cotidiana do sistema penal brasileiro frequentemente mostra a banalização dessas exceções, sobretudo nos casos envolvendo suspeitas de tráfico de drogas (Lopes Junior, 2021).

O Código de Processo Penal trata das buscas — pessoal e domiciliar — nos artigos 240 a 250. A busca pessoal pode ser realizada independentemente de mandado, quando houver fundada suspeita de que alguém esteja na posse de armas, objetos ou instrumentos relacionados ao crime (art. 244 do CPP). Já a busca domiciliar exige, como regra, autorização judicial expressa, exceto nos casos de flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro. Assim, qualquer entrada em domicílio sem mandado judicial deve estar fundamentada em uma situação concreta de flagrância ou necessidade emergencial. Como ensina Aury Lopes Jr. (2021, p. 1187):

O que legitima a busca domiciliar sem mandado judicial é a ocorrência de situação de urgência, em que a obtenção do mandado judicial inviabilizaria o cumprimento da medida, tornando ineficaz a persecução penal.

A complexidade se acentua nos delitos permanentes, como o tráfico de drogas, que se consuma e se prolonga no tempo enquanto os bens ilícitos permanecerem em poder do agente. Isso, segundo a doutrina, permite que o flagrante se configure enquanto a situação delituosa perdurar. Contudo, não é qualquer suspeita que autoriza a invasão do domicílio. Para que a entrada do agente estatal seja legítima sem mandado judicial, é necessário que haja elementos concretos que evidenciem a ocorrência de crime em andamento.

Trata-se da chamada “visibilidade do delito”, conceito desenvolvido por Francesco Carnelutti e amplamente citado por Aury Lopes Jr. (2021), segundo o qual o agente público deve possuir elementos objetivos, anteriores à entrada no imóvel, que indiquem, de maneira clara e fundamentada, a prática do crime (Prado, 2020). A

mera intuição policial ou a denúncia anônima desacompanhada de diligência preliminar não podem justificar, por si só, a quebra da inviolabilidade do lar.

Assim, a chamada visibilidade não se confunde com a mera presunção, sendo imprescindível que o agente justifique de forma objetiva, com base em fatos constatáveis no momento da abordagem, a entrada forçada. Como reforça Lopes Jr. (2021, p. 1191): “a invocação da permanência do crime não dispensa a constatação, pelos sentidos do agente, de sinais evidentes da prática delituosa”.

A busca domiciliar, portanto, só é válida sem mandado judicial quando houver elementos visíveis e inequívocos da prática criminosa, que justifiquem a urgência da medida.

A busca pessoal, por sua vez, também deve respeitar critérios objetivos. A abordagem com base exclusivamente em características físicas ou local de residência do indivíduo configura discriminação e fere o princípio da dignidade da pessoa humana. É preciso que o agente possua fundada suspeita de que o abordado esteja na posse de objeto relacionado à infração penal. A ausência de critérios objetivos nessa atuação pode resultar em práticas de perfilamento racial e em seletividade penal, distorcendo os fins legítimos da atuação estatal (Prado, 2020).

No contexto dos crimes da “Lei de Drogas”, a falta de clareza entre usuário e traficante, a inexistência de quantidades mínimas estabelecidas legalmente e o peso das representações sociais sobre determinados grupos tornam a atuação policial ainda mais delicada (Prado, 2020). A ausência de critérios objetivos para caracterizar o flagrante, especialmente na busca domiciliar, compromete gravemente a legalidade das provas colhidas e a própria validade da prisão. Como observa Geraldo Prado, “o processo penal não pode ser meio de violação de direitos fundamentais sob o pretexto de eficiência ou celeridade” (Prado, 2020, p. 92).

Diante desse panorama, é imperativo que a atuação dos agentes estatais se oriente por balizas jurídicas sólidas e por parâmetros objetivos que garantam a legalidade das medidas adotadas. A visibilidade do delito, portanto, deve ser compreendida como requisito inafastável da flagrância, sobretudo quando está em jogo a inviolabilidade do domicílio. O Estado, no exercício do poder de punir, deve respeitar os limites constitucionais e os direitos individuais, sob pena de transformar o processo penal em instrumento de opressão.

A necessidade de equilíbrio entre a persecução penal e a proteção das garantias fundamentais exige constante vigilância e revisão crítica das práticas institucionais. O respeito ao domicílio e à liberdade pessoal são pilares do Estado Democrático de Direito, e não podem ser relativizados com base em estigmas, suposições ou raciocínios arbitrários. O processo penal brasileiro, para ser legítimo, deve estar ancorado na legalidade estrita e no respeito à dignidade da pessoa humana.

3.2 Significando o conceito de visibilidade do delito para Francesco Carnelutti

O conceito de visibilidade do delito é uma das construções teóricas mais significativas dentro da reflexão jurídico-penal desenvolvida por Francesco Carnelutti, jurista italiano cujo pensamento influenciou profundamente a teoria geral do processo e a filosofia do direito. Para compreender esse conceito, é essencial, primeiramente, situá-lo no contexto da concepção mais ampla de Carnelutti sobre a função do direito penal, o papel do processo e a natureza do crime. Em sua perspectiva, o delito não é apenas um fato que ocorre no mundo físico, mas um fenômeno que adquire relevância social e jurídica a partir da sua *visibilidade*. Ou seja, o delito, enquanto categoria jurídica e social, só ganha existência prática no momento em que é perceptível pela

sociedade e, principalmente, pelo aparato estatal responsável pela persecução penal (Carnelutti, 2001).

Carnelutti sustenta que a visibilidade do delito está intimamente relacionada à função do processo penal. O processo, segundo ele, é o mecanismo institucional que transforma um fato bruto em um fato jurídico por meio da interpretação e da produção de provas. Nesse sentido, ele afirma: “O processo é o meio através do qual o delito se torna visível para o direito” (Carnelutti, 2001, p. 23). Com isso, ele destaca que o delito, enquanto comportamento antijurídico, só alcança a esfera de intervenção do Estado se for trazido à tona, tornado visível, o que depende de diversos fatores, como a denúncia, a investigação e a efetiva atuação dos órgãos de persecução penal. Assim, não basta que um fato contrário a lei penal ocorra; é necessário que ele seja percebido, captado, interpretado e formalizado no interior do sistema de justiça criminal.

Essa visibilidade, no entanto, não é um dado absoluto ou neutro. Ela é mediada por elementos sociais, culturais e institucionais que determinam quais delitos são mais propensos a se tornarem visíveis e quais permanecem ocultos, muitas vezes devido à seletividade do sistema penal. Para Carnelutti (2001, p. 41), essa seletividade decorre não apenas de limitações operacionais do Estado, mas também de critérios implícitos de valoração social dos delitos. Ele afirma: “Há delitos que, mesmo quando frequentes, não chegam ao processo; a justiça humana não é só cega, também é surda e muda, às vezes por escolha” (Carnelutti, 2001, p. 41). Essa afirmação revela a consciência crítica do autor em relação à desigualdade no tratamento penal, o que implica reconhecer que a visibilidade do delito é, muitas vezes, resultado de escolhas políticas, institucionais e culturais.

Dentro dessa lógica, Carnelutti (2001) também critica a concepção puramente formalista da justiça penal. Ele entende que o processo deve buscar a verdade real e não apenas a adequação aos ritos procedimentais. O desafio, portanto, não é apenas tornar o delito visível, mas assegurar que essa visibilidade esteja a serviço da justiça e da dignidade humana, e não de mecanismos de poder seletivo e punitivo. Assim, a visibilidade do delito não é apenas uma questão de constatação objetiva, mas um processo carregado de valores, conflitos e disputas simbólicas.

Ademais, Carnelutti (2001) enfatiza a função pedagógica e simbólica do processo penal. Tornar o delito visível é, para ele, uma forma de reafirmar os valores sociais violados pela conduta criminosa e de reconstruir a confiança na ordem jurídica. O julgamento público, a motivação das decisões e a publicidade dos atos processuais são mecanismos que colaboram para essa função de visibilização do delito e de afirmação do pacto social. Ele observa: “O processo penal é um rito através do qual a sociedade reafirma a sua repulsa ao delito e a sua adesão à legalidade” (Carnelutti, 2001, p. 58). Com isso, ele não ignora o caráter simbólico do processo penal como espetáculo social que confirma normas e reafirma a autoridade do direito.

Entretanto, o próprio autor alerta para os perigos da espetacularização da justiça penal. A visibilidade, quando distorcida por interesses midiáticos, políticos ou ideológicos, pode transformar o processo em um instrumento de opressão e não de justiça. Daí decorre a tensão entre a necessidade de publicidade e a proteção da dignidade do acusado, bem como a preservação da imparcialidade do julgador. Carnelutti é claro ao advertir que a visibilidade do delito deve estar subordinada à ética do processo e à busca pela verdade, e não aos interesses de uma justiça midiática: “A luz que ilumina o delito deve ser a luz da razão e da justiça, não o clarão da fogueira inquisitorial ou do escândalo público” (Carnelutti, 2001, p. 62).

Em síntese, para Francesco Carnelutti, a visibilidade do delito é uma condição essencial para que o direito penal possa cumprir sua função normativa e pedagógica,

mas essa visibilidade não pode ser confundida com simples exposição ou denúncia pública. Trata-se de uma visibilidade jurídica e institucionalmente mediada, que deve respeitar os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Mais do que ver o delito, é preciso compreendê-lo dentro do contexto em que ele emerge, interpretá-lo com prudência e julgá-lo com justiça. O desafio contemporâneo, nesse sentido, é fazer com que a visibilidade do delito não reproduza desigualdades, mas promova equidade, cidadania e segurança jurídica.

A relevância do pensamento de Carnelutti nesse campo é imensa, pois ele convida a refletir sobre o papel do processo como instrumento de revelação e compreensão do conflito penal, mas também como meio de contenção do poder punitivo do Estado. Em tempos marcados por espetacularizações judiciais e por seletividades punitivas, recuperar o conceito de visibilidade do delito sob a ótica carneluttiana é um exercício de resistência ética e jurídica. Ele ensina que o direito não pode se render ao clamor popular, à mídia ou ao populismo penal, sob pena de perder sua essência garantista e humanista. Tornar o delito visível, sim, mas sob a luz da justiça, da razão e da legalidade, e nunca sob o domínio do arbítrio ou da vingança.

3.3 A seletividade da visibilidade criminal

A visibilidade do crime, enquanto conceito jurídico e social, ocupa um lugar central no debate sobre a aplicação da justiça e a construção da segurança pública. Trata-se de um fenômeno que transcende a mera constatação da ocorrência de um delito, envolvendo a forma como os crimes são percebidos, registrados e interpretados tanto pela sociedade quanto pelas instituições responsáveis pela sua repressão. Nesse contexto, a interpretação jurisprudencial desempenha um papel crucial, pois é através das decisões judiciais que se consolida a compreensão do que constitui a visibilidade do crime, bem como os limites e as implicações dessa noção no campo do Direito Penal e Processual Penal (Alves, 2024).

No que tange à visibilidade do crime, os tribunais têm se debruçado sobre casos que envolvem desde crimes flagrantes, amplamente divulgados pela mídia, até aqueles que, embora de igual ou maior gravidade, permanecem à margem do conhecimento público. Esse contraste evidencia uma das principais questões que permeiam o tema: a seletividade na visibilidade dos crimes e o impacto disso na atuação do sistema de justiça (Zaffaroni, 2014).

A seletividade da visibilidade criminal pode ser compreendida a partir de duas vertentes principais. A primeira diz respeito ao papel dos meios de comunicação na amplificação ou ocultação de determinados delitos, criando uma percepção social que, muitas vezes, influencia diretamente a atuação dos órgãos de segurança e do Judiciário. Crimes que ganham destaque midiático tendem a receber uma resposta mais rápida e enérgica das autoridades, enquanto outros, que afetam populações vulneráveis ou ocorrem em contextos marginalizados, podem ser negligenciados. A segunda vertente refere-se à própria estrutura do sistema de justiça, que, por vezes, prioriza determinados tipos de crime em detrimento de outros, reforçando padrões de desigualdade e injustiça. Nesse sentido, como bem observa Zaffaroni (2003, p. 113):

A seletividade penal é um fenômeno inerente ao sistema de justiça, que atua preferencialmente sobre determinados grupos sociais, mantendo invisíveis ou minimamente visíveis as infrações cometidas pelas classes dominantes, enquanto expõe e pune com rigor os delitos das camadas mais vulneráveis da sociedade.

A interpretação jurisprudencial da visibilidade do crime enfrenta o desafio de equilibrar esses fatores, buscando garantir que o tratamento jurídico dos delitos seja pautado pela equidade e pelo respeito aos direitos fundamentais. Decisões judiciais emblemáticas têm abordado, por exemplo, a validade de provas obtidas em contextos de flagrante delito amplamente expostos pela mídia, questionando até que ponto a exposição pública pode comprometer o devido processo legal e a presunção de inocência. Em outros casos, os tribunais têm se debruçado sobre a responsabilidade do Estado em casos de omissão na investigação de crimes que, por falta de visibilidade, não receberam a devida atenção das autoridades competentes (Alves, 2024).

Um aspecto relevante nesse debate é a relação entre visibilidade do crime e políticas públicas de segurança. A jurisprudência tem, em diversos momentos, reconhecido que a visibilidade não pode ser o único critério para a definição de prioridades na atuação do Estado (Bitencourt, 2017). Assim, decisões que orientam a necessidade de políticas de segurança mais abrangentes e inclusivas têm buscado combater a lógica da seletividade, promovendo uma abordagem que considere tanto os crimes de maior repercussão quanto aqueles que afetam comunidades historicamente desassistidas. Nesse ponto, Baratta (1999, p. 225) reforça que:

A justiça penal deve ser entendida como um instrumento de garantia dos direitos fundamentais, e não como uma ferramenta de controle social seletivo que apenas reforça as desigualdades existentes. O desafio é construir um sistema que, ao invés de refletir as assimetrias sociais, atue na sua superação.

Outro ponto de destaque é o impacto da visibilidade do crime na pena e na execução penal. A jurisprudência tem analisado casos em que a exposição midiática do réu influenciou na fixação da pena ou na progressão de regime, levantando importantes reflexões sobre a imparcialidade do julgamento e o respeito aos princípios constitucionais. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reiterado a importância de que o julgamento penal se baseie exclusivamente nas provas dos autos, independentemente da repercussão pública do caso, reafirmando o compromisso do Judiciário com a imparcialidade e a justiça (Alves, 2024).

Ademais, a visibilidade do crime também se relaciona com o direito à privacidade e à dignidade da pessoa humana, especialmente em contextos onde a exposição pública pode causar danos irreparáveis à imagem do acusado, mesmo antes de uma sentença condenatória definitiva. A jurisprudência tem se mostrado atenta a essas questões, reconhecendo a necessidade de proteger os direitos individuais frente ao sensacionalismo e à espetacularização dos processos criminais. Nesse sentido, decisões que restringem a divulgação de informações sobre inquéritos e processos em andamento refletem um esforço do Judiciário em preservar o equilíbrio entre o interesse público e os direitos fundamentais dos envolvidos (Bitencourt, 2017).

A análise da interpretação jurisprudencial da visibilidade do crime revela, portanto, um campo complexo e dinâmico, onde se entrelaçam questões jurídicas, sociais e éticas. O papel do Judiciário é fundamental para garantir que a visibilidade dos crimes não se torne um instrumento de injustiça ou discriminação, mas sim um elemento que contribua para a transparência, a responsabilização e a equidade na aplicação da lei. Para tanto, é necessário um constante diálogo entre as decisões judiciais, as políticas públicas e a sociedade, de modo a construir um sistema de justiça que seja, ao mesmo tempo, eficaz e justo (Baratta, 1999).

Assim, ao considerar a visibilidade do crime sob a ótica da jurisprudência, evidencia-se a importância de um olhar crítico e sensível às diversas dimensões que permeiam o tema. O desafio está em construir uma interpretação que, além de técnica, seja capaz de reconhecer e enfrentar as desigualdades e os preconceitos que, muitas vezes, se manifestam na forma como os crimes são percebidos e tratados pelo sistema de justiça. Somente assim será possível avançar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde o direito penal cumpra sua função de proteger não apenas a ordem pública, mas também os direitos e a dignidade de todos os cidadãos (Alves, 2024).

Não obstante, evidencia-se que a criminologia crítica revela que o sistema penal é aplicado de forma seletiva, dando primazia a repressão de determinados grupos sociais baseado em estigmas historicamente construídos. Essa concepção é fundamentada por uma atuação influenciada do labelling approach, que foi desenvolvida por autores como Howard Becker, Edwin Lemert e Erving Goffman. Essa perspectiva criminológica que deveria analisar as causas dos crimes no indivíduo, trabalha para que a investigação passe por técnicas sociais que decidam quais sujeitos e comportamentos serão apontados como delinquentes. Becker coloca que o desvio é uma construção social, decorrente de preconceitos utilizados por instituições que fazem essa moderação, e não uma particularidade do ato. Goffman, por exemplo, observa que o efeito do estigma na identidade do indivíduo, corrobora com a discriminação e evidencia sua exclusão social. Lemert aponta entre o ato em si e aquele resultante da rotulação e exibição do papel de marginalizado. Nessas circunstâncias, Salo de Carvalho revisita essas teorias para mostrar que, na prática, o sistema penal não trabalha de maneira neutra ao aplicar a lei. Em vez disso, ele funciona com base em ideias de exclusão e estigmatização, tornando natural a criminalização daqueles que já estão à margem da sociedade (Carvalho, 2022).

4 DESAFIOS E IMPLICAÇÕES DA PRISÃO EM FLAGRANTE NOS CRIMES DE DROGAS

4.1 O papel da discricionariedade policial e o risco de abusos

A prisão em flagrante nos crimes relacionados ao tráfico de drogas no Brasil é uma prática que suscita intensos debates no campo jurídico e social, dada a sua complexidade e as implicações que carrega tanto para o sistema de justiça quanto para os indivíduos envolvidos. A legislação brasileira, especialmente a Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, estabelece critérios para a repressão ao tráfico e uso de entorpecentes, mas a aplicação dessas normas no cotidiano policial revela desafios significativos. Entre esses desafios, destaca-se a discricionariedade policial na condução das prisões em flagrante, que pode abrir espaço para arbitrariedades, seletividade penal e violações de direitos fundamentais (Alves, 2024).

A discricionariedade policial, conceito amplamente debatido na criminologia e no direito penal, refere-se à margem de decisão que os agentes de segurança pública possuem na interpretação e aplicação das leis durante suas atividades. No contexto dos crimes de drogas, essa discricionariedade se manifesta, por exemplo, na distinção entre usuários e traficantes, uma vez que a lei não define critérios objetivos para essa diferenciação, deixando ao policial a tarefa de avaliar circunstâncias subjetivas como a quantidade de droga, a forma de acondicionamento e o comportamento do suspeito. Tal situação cria um ambiente propício para a aplicação desigual da lei, especialmente em sociedades marcadas por profundas desigualdades socioeconômicas e raciais (Bitencourt, 2017).

A seletividade penal é um dos efeitos mais visíveis dessa discricionariedade. Estudos demonstram que jovens negros e moradores de periferias urbanas são desproporcionalmente representados entre os presos por crimes de drogas, refletindo um viés estrutural que transcende a atuação individual dos policiais e aponta para uma lógica sistêmica de criminalização da pobreza. Nesse sentido, Bitencourt (2017, p. 79) afirma que:

A seletividade penal não é uma falha do sistema, mas sim uma de suas características intrínsecas, uma vez que o direito penal, ao invés de proteger a sociedade como um todo, atua como instrumento de controle social dirigido a grupos vulneráveis, perpetuando desigualdades históricas.

O risco de abusos nessa dinâmica é elevado, pois a ausência de critérios claros e objetivos facilita práticas de abuso de autoridade, como prisões arbitrárias, falsificação de provas e coerção de confissões. Tais práticas não apenas comprometem a legitimidade do sistema de justiça criminal, mas também violam princípios constitucionais fundamentais, como o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à liberdade (Baratta, 1999).

Além disso, a prisão em flagrante, embora prevista como uma medida cautelar necessária para a manutenção da ordem pública e a garantia da aplicação da lei, pode ser desproporcional quando aplicada de forma indiscriminada. O encarceramento preventivo, especialmente em casos de pequena quantidade de drogas, contribui para a superlotação do sistema prisional brasileiro, que já enfrenta sérios problemas de infraestrutura, violência interna e ausência de políticas efetivas de ressocialização. Nesse contexto, Zaffaroni (2014, p. 104) destaca que:

O encarceramento em massa, longe de representar uma solução para o problema das drogas, agrava a marginalização dos indivíduos e a violência estrutural nas sociedades latino-americanas, evidenciando a falência de políticas repressivas que desconsideram os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

A privação de liberdade em contextos como esses não apenas agrava a situação dos indivíduos presos, mas também dificulta sua reintegração social, perpetuando ciclos de criminalidade e exclusão (Alves, 2024).

O papel do judiciário na revisão das prisões em flagrante é crucial para mitigar os riscos de abusos decorrentes da discricionariedade policial. No entanto, a prática mostra que muitas vezes as decisões judiciais tendem a validar as prisões realizadas, baseando-se em presunções genéricas sobre o envolvimento do suspeito com o tráfico, sem uma análise crítica das circunstâncias do flagrante (Baratta, 1999). Essa postura reforça a lógica punitivista e contribui para a manutenção das desigualdades no sistema de justiça criminal. A adoção de medidas como a audiência de custódia, que visa garantir uma avaliação imediata da legalidade e da necessidade da prisão, representa um avanço, mas sua eficácia depende da atuação comprometida de juízes, defensores e promotores.

A discussão sobre os desafios e implicações da prisão em flagrante nos crimes de drogas não pode ser dissociada de uma reflexão mais ampla sobre a política de drogas no Brasil. A atual abordagem, centrada na repressão e no encarceramento, tem se mostrado ineficaz para reduzir o tráfico e o consumo de entorpecentes, ao mesmo tempo em que gera consequências sociais devastadoras. Alternativas como a descriminalização do porte para uso pessoal, a regulamentação do mercado de drogas e o fortalecimento de políticas públicas de saúde e educação são caminhos

que vêm sendo debatidos internacionalmente e que podem contribuir para uma abordagem mais justa e eficaz do problema (Alves, 2024).

Posto isso, a política criminal de guerra às drogas no Brasil tem motivado um cenário sistemático de encarceramento, alimentado por práticas policiais legitimadas por um discurso jurídico que, muitas vezes, deprecia garantias fundamentais. Valois (2020) observa que mais de um terço da população carcerária brasileira se encontra privada de liberdade por crimes referentes à lei n 11.343/2006, em geral com base na palavra dos policiais como única prova e em processos manifestados por violações de direitos.

A análise de 250 autos de prisão em flagrante, conduzida por Valois, demonstra um padrão de atuação em que a prática repressiva nas ruas — principalmente pela polícia militar— substitui os critérios legais e institui uma lógica de suspeição baseada em estereótipos sociais, como “atitude suspeita”, “denúncia anônima” ou “patrulhamento de rotina”. A suspeita passa a ser uma construção subjetiva, repetidamente não fundamentada, que estimula abordagens violentas, revistas corporais degradantes e invasões domiciliares sem mandado, refutando frontalmente a Constituição Federal e o Código de Processo Penal.

Outro ponto essencial revelado por Valois (2020) relaciona-se pela fragilidade da prova nos crimes de tráfico. Geralmente, as únicas testemunhas ouvidas são os próprios policiais que efetuaram a prisão, sendo comum que os autos de flagrante envolvam declarações padronizadas, incompletas ou até mesmo, cópias literais umas das outras. O processo, em vez de ser um espaço de apuração dos fatos, torna-se palco de repetição de relato policial, com o juiz atuando mais como legitimador do auto do que como garantido do devido processo legal.

Destaca-se ainda, que a seletividade da política de drogas não se protesta apenas na abordagem policial, mas também na forma como o sistema de justiça se comporta nas prisões. A palavra do policial é presumida como verdadeira, e o contraditório é exaurido, uma vez que os fatos já chegaram aos autos sob um entendimento definido. O sistema processual, portanto, move-se como uma engrenagem de confirmação do encarceramento, sobretudo quando se trata de indivíduos pobres, negros e moradores de periferias, que são objetos preferenciais da atuação repressiva (Valois, 2020).

A atividade do delegado de polícia também é criticada por sua omissão ou passividade. Em muitos autos não há qualquer manifestação procedente quanto à legalidade da prisão ou à existência de fundada suspeita. O delegado, em vez de efetuar um papel crítico e autônomo, muitas vezes simplesmente só ratifica o relato dos agentes de rua, colaborando para automatização das prisões e o enfraquecimento da defesa.

Logo, a guerra às drogas institucionalizou um paradigma de justiça penal constituído na excepcionalidade que exteriorizou a atuação da polícia por critérios rígidos e discricionários, o processo penal perdeu sua função garantista e transformou-se em mera formalização do relato policial; e os direitos fundamentais, como a inviolabilidade do domicílio, a presunção de inocência e o direito a prova, tornaram-se obstáculos a serem contornados. Trata-se, portanto, de um modelo de encarceramento facilitado, no qual a polícia assume funções de investigador, acusador e julgador, e o estado validando, em nome do combate às drogas, um regime de exceção permanente (Valois, 2020).

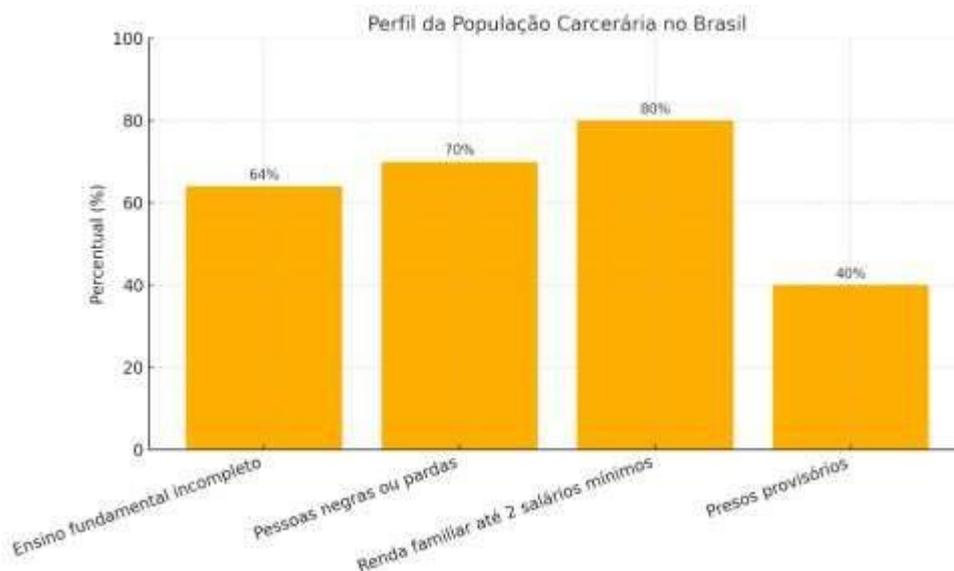
4.2 Impactos sociais e jurídicos das prisões arbitrárias na Lei de Drogas

A desigualdade social no Brasil é um fenômeno histórico, estrutural e persistente, cujas consequências se refletem em diversas esferas da vida cotidiana, especialmente no sistema de justiça criminal. No país em que a concentração de renda ainda atinge níveis alarmantes e a mobilidade social encontra inúmeras barreiras, a pobreza não apenas marginaliza os sujeitos socialmente, mas os torna também mais vulneráveis ao controle penal (Alves, 2024).

A face mais perversa dessa realidade se revela nos dados sobre a população carcerária brasileira, que é majoritariamente composta por indivíduos pobres, negros, com baixa escolaridade e oriundos das periferias urbanas. Em um Estado que se pretende democrático e de direito, o aprisionamento em massa de cidadãos marginalizados revela um desequilíbrio profundo entre a promessa constitucional de igualdade e a prática excludente que opera nas estruturas punitivas. A desigualdade social, nesse contexto, aparece não apenas como pano de fundo, mas como elemento estruturante da insegurança jurídica vivida por milhões de brasileiros.

De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), divulgados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), cerca de 64% das pessoas presas no Brasil têm ensino fundamental incompleto, e aproximadamente 70% se autodeclaram negras ou pardas (Infopen, 2019). Além disso, uma pesquisa realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e pela Fundação Getúlio Vargas revelou que mais de 80% das pessoas presas provisoriamente têm renda familiar de até dois salários mínimos (Gráfico 1).

Gráfico 1: Perfil da população carcerária brasileira



Fonte: Elaborado pelo autor, adaptado do Departamento Penitenciário Nacional (2019).

Esses dados escancaram a realidade de que a pobreza é um dos principais vetores de seletividade do sistema penal brasileiro. A justiça criminal, que deveria operar com imparcialidade, acaba por funcionar como um instrumento de reforço das desigualdades sociais, penalizando preferencialmente aqueles que menos têm acesso a direitos, recursos e garantias.

Essa realidade encontra eco na literatura crítica do direito penal, que há décadas denuncia o caráter seletivo e excludente das políticas punitivas. Como observa Zaffaroni, “a criminalização primária e secundária incide sobre os setores mais vulneráveis da sociedade, transformando o direito penal em um sistema de

controle social seletivo” (Zaffaroni; Pierangeli, 2012, p. 58). A seletividade penal não é fruto de erros pontuais ou exceções no funcionamento do sistema, mas resultado de uma estrutura que se organiza para punir os “indesejáveis”, os “perigosos”, os que não têm voz. Aqueles que, por sua condição econômica, não têm como contratar um advogado, não conseguem pagar fiança, não conseguem esperar o processo em liberdade, e cujas vidas são permanentemente atravessadas pelo estigma da criminalização.

A insegurança jurídica que recai sobre essas pessoas não se limita à ausência de acesso à defesa técnica de qualidade. Trata-se de um fenômeno mais amplo, que envolve a instabilidade na aplicação das normas penais, a ausência de critérios objetivos nas decisões judiciais, a morosidade dos processos, e a manutenção de prisões provisórias prolongadas e muitas vezes desnecessárias.

A falta de uniformidade nas decisões e a relativização de direitos fundamentais tornam o sistema de justiça imprevisível e, por isso mesmo, opressivo para os mais pobres. Como aponta Silvio Almeida (2019), “o direito, em uma sociedade desigual, tende a reproduzir e legitimar a própria desigualdade que deveria combater” (Almeida, 2019, p. 104). Assim, não é exagero afirmar que há dois sistemas de justiça no Brasil: um garantista, que protege os direitos e liberdades dos indivíduos com maior poder aquisitivo; e outro punitivista, que recai com todo o seu peso sobre os corpos racializados e empobrecidos.

As consequências dessa dualidade são visíveis. Pessoas presas em flagrante por pequenos delitos patrimoniais ou por porte de pequenas quantidades de entorpecentes permanecem meses ou anos em prisão provisória, enquanto acusados de crimes de colarinho branco ou com acesso a uma boa defesa conseguem responder em liberdade. A seletividade do sistema penal não se limita à atuação policial, mas perpassa todas as fases da persecução penal, desde a denúncia até a sentença. A ausência de critérios objetivos na fixação de penas, a banalização da prisão cautelar e a dificuldade de acesso aos recursos judiciais constituem um quadro alarmante de insegurança jurídica, que atinge desproporcionalmente os mais pobres (Batista, 2011).

Essa constatação é reforçada pela obra de Vera Malaguti Batista, para quem “o sistema penal brasileiro é construído a partir de uma lógica de exclusão, em que os indesejáveis são constantemente produzidos e eliminados por meio da repressão penal” (Batista, 2011, p. 36). A autora destaca que a política criminal do encarceramento em massa é uma estratégia de controle social que se alimenta da pobreza, da desigualdade e do medo. Nesse sentido, não se trata apenas de uma falha técnica ou de um déficit administrativo, mas de uma política deliberada, que encontra respaldo na indiferença das elites e no racismo estrutural que atravessa a sociedade brasileira.

Em um contexto em que mais de 30% da população carcerária é composta por presos provisórios — ou seja, pessoas que sequer foram julgadas — e em que a maioria dos crimes imputados se refere a delitos de baixo potencial ofensivo, especialmente relacionados à Lei de Drogas, a urgência de se repensar as práticas do sistema de justiça é inquestionável (Infopen, 2019). A desigualdade social, quando conjugada com a insegurança jurídica, gera um ciclo de criminalização da pobreza que perpetua a exclusão e aprofunda as desigualdades. O direito penal, ao invés de ser uma ferramenta de justiça e igualdade, torna-se uma engrenagem a serviço da manutenção da ordem social excludente.

Por isso, é fundamental que o debate jurídico vá além da dogmática e enfrente os aspectos sociais e econômicos que estruturam a seletividade penal. O combate à desigualdade social não é uma pauta que se limita à política econômica ou à

assistência social, mas deve estar no centro das discussões sobre cidadania, direitos fundamentais e reforma do sistema de justiça. É preciso reconhecer que a insegurança jurídica vivida pelos pobres não é uma exceção, mas uma regra que denuncia a urgência de mudanças estruturais profundas. A construção de um sistema de justiça verdadeiramente democrático exige o compromisso com a dignidade de todos os indivíduos, e não apenas daqueles que podem pagar por ela (Batista, 2011).

A superação da desigualdade social e da insegurança jurídica requer, portanto, uma revisão crítica das práticas institucionais, a valorização da defensoria pública, o fortalecimento de mecanismos de controle externo das polícias e do Judiciário, e a promoção de políticas públicas que garantam igualdade de acesso à justiça. Mais do que isso, exige uma mudança de paradigma, que reconheça o valor e a humanidade das pessoas pobres e racializadas, não como objetos de repressão, mas como sujeitos de direitos. Um sistema penal que naturaliza a desigualdade e legitima a opressão não é apenas disfuncional — é injusto e inconstitucional (Almeida, 2019).

5 METODOLOGIA

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a aplicação da prisão em flagrante nos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, com ênfase na visibilidade do delito como requisito essencial para a legalidade da detenção. Para atingir esse objetivo, optou-se por uma abordagem qualitativa, que permite explorar e compreender a complexidade dos fenômenos jurídicos e sociais envolvidos na temática. O método qualitativo é adequado à investigação de questões que exigem análise crítica e interpretativa, considerando as nuances legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

A pesquisa é de natureza bibliográfica, fundamentando-se na revisão de literatura composta por livros, artigos acadêmicos, legislação pertinente, decisões jurisprudenciais e outros documentos oficiais que tratam da prisão em flagrante, da Lei de Drogas e dos direitos fundamentais relacionados ao tema. A seleção das fontes seguiu critérios de relevância, atualidade e pertinência ao objeto de estudo, priorizando publicações recentes, entre 2018 e 2024, que abordam as problemáticas contemporâneas da prisão em flagrante no contexto da Lei nº 11.343/2006.

O processo de coleta de dados envolveu a busca em bases de dados acadêmicas e bibliotecas universitárias. As palavras-chave utilizadas incluíram termos como "prisão em flagrante", "Lei de Drogas", "visibilidade do delito", "direitos fundamentais", "criminalização", entre outros. A análise do material coletado seguiu uma abordagem crítica e interpretativa, buscando identificar padrões, divergências e convergências nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

A interpretação dos dados foi realizada com base em técnicas de análise de conteúdo, que permitiram categorizar e relacionar as informações obtidas com os objetivos da pesquisa. Esse processo envolveu a identificação de conceitos-chave, a análise das implicações jurídicas e sociais da prisão em flagrante sem a devida visibilidade do delito e a discussão sobre as consequências dessa prática para os direitos fundamentais dos indivíduos. Além disso, foram examinadas as contribuições de autores consagrados na área do Direito Penal e Processual Penal, como Zaffaroni (2003, 2014), Bitencourt (2017) e Baratta (1999).

A metodologia adotada também considerou a análise documental, abrangendo legislação vigente, como o Código de Processo Penal e a Constituição Federal, além de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica. Essa análise permitiu contextualizar a prisão em

flagrante à luz dos princípios constitucionais e internacionais, garantindo uma visão ampla e fundamentada do tema.

Por fim, os resultados obtidos foram discutidos à luz das questões de pesquisa e das hipóteses formuladas, buscando oferecer uma contribuição significativa para o debate jurídico sobre a prisão em flagrante nos crimes da Lei de Drogas. A análise crítica dos dados e a reflexão sobre as práticas institucionais visaram não apenas compreender o fenômeno, mas também propor alternativas que respeitem os direitos e garantias fundamentais, promovendo um sistema de justiça mais justo e equitativo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão em flagrante, embora seja prevista como um dos instrumentos legais de contenção imediata da criminalidade, assume, no contexto dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, uma dimensão que ultrapassa os limites da legalidade estrita e adentra o campo da seletividade penal, das desigualdades sociais e da fragilidade das garantias constitucionais. Ao longo desta pesquisa, foi possível verificar que a aplicação dessa modalidade de prisão, quando desvinculada de critérios objetivos e da visibilidade concreta do delito, pode se transformar em um mecanismo de opressão estatal, direcionado especialmente contra grupos vulnerabilizados e historicamente marginalizados.

A análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial demonstrou que o conceito de visibilidade do delito deve ser compreendido como requisito fundamental para a legalidade da prisão em flagrante, especialmente nos delitos permanentes, como o tráfico de drogas. A visibilidade, nesse contexto, não se refere à exposição pública ou à repercussão midiática do crime, mas sim à percepção imediata e justificada, por parte do agente público, da ocorrência do delito, com base em indícios concretos, objetivos e verificáveis. A ausência desses elementos compromete não apenas a legalidade da prisão, mas também a legitimidade do processo penal e a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo.

Verificou-se, ainda, que a interpretação do que constitui flagrante delito, especialmente no que diz respeito à entrada em domicílio sem mandado judicial, tem sido objeto de intensos debates jurisprudenciais. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tem reafirmado que a simples denúncia anônima ou a atitude suspeita não são suficientes para justificar o ingresso forçado na residência de um cidadão, sem a devida autorização judicial. Essa posição jurisprudencial, embora avance no sentido de conter arbitrariedades, ainda enfrenta obstáculos na prática cotidiana da atuação policial, muitas vezes marcada pela discricionariedade, pelo preconceito e pela ausência de controle efetivo.

A pesquisa também revelou que o contexto social e econômico do indivíduo abordado influencia diretamente na maneira como a prisão em flagrante é conduzida e interpretada. A imprecisão na distinção entre usuário e traficante, somada à ausência de critérios objetivos estabelecidos em lei, acaba por reforçar a seletividade penal e a criminalização da pobreza. A maioria das pessoas presas provisoriamente no Brasil é negra, tem baixa escolaridade e vive com até dois salários mínimos. Esse recorte revela que o sistema penal brasileiro, longe de ser neutro, atua como um reprodutor de desigualdades sociais e raciais.

Dessa forma, o presente trabalho demonstrou que a ausência de visibilidade do delito nos casos de prisão em flagrante, especialmente nos crimes da Lei de Drogas, contribui para a ocorrência de prisões ilegais e arbitrárias, aprofundando o quadro de insegurança jurídica e desrespeito às garantias constitucionais. A atuação do Estado, ao permitir abordagens e invasões domiciliares baseadas em meras

presunções ou estigmas sociais, compromete os pilares do Estado Democrático de Direito e alimenta um sistema de justiça seletivo, desigual e violento.

Por outro lado, a pesquisa permitiu concluir que a incorporação do conceito de visibilidade do delito como parâmetro jurídico vinculante pode representar um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais. Essa visibilidade exige do agente público uma atuação pautada na legalidade, na razoabilidade e na objetividade, evitando decisões baseadas na subjetividade ou em preconceitos sociais. A institucionalização desse critério pode contribuir para o fortalecimento das audiências de custódia, para a limitação da discricionariedade policial e para a reafirmação dos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

Assim, a prisão em flagrante deve ser entendida não como uma exceção incondicional à liberdade, mas como uma medida extrema, a ser aplicada somente quando efetivamente demonstrada a existência de uma situação flagrancial, visível e justificada. Cabe ao Judiciário exercer um papel vigilante e crítico na análise da legalidade dessas prisões, coibindo abusos e garantindo que os procedimentos não violem os direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVES, Carolina Máximo. Prisão em flagrante: entre a presunção de culpa não democrática e a sua conformação com o modelo constitucional. **Avante: Revista Acadêmica da Polícia de Minas Gerais**, v. 1, n. 7, 2024. Disponível em: <https://revistaavante.policiacivil.mg.gov.br/index.php/avante/article/view/93>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade. **Prisma Jurídico**, v. 21, n. 1, p. 196-217, 2022. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/21828>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BATISTA, Vera Malaguti. **Dos delitos e das penas: uma releitura crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/infopen>. Acesso em: 25 mar. 2025.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 7. ed. São Paulo: saraivajur, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SÁ, Camila de Luar Fausto. A conversão da prisão em flagrante em preventiva e a impossibilidade da decretação da prisão cautelar ex officio. **Revista do CNMP**, n. 10, p. 339-358, 2022. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/162>. Acesso em: 05 fev. 2025.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. São Paulo: D'Plácido, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2012.

AGRADECIMENTOS

Começo manifestando meus mais sinceros agradecimentos ao meu Deus, por seu amor, força e por sua infinita bondade que me conduziu ao longo desse percurso da jornada acadêmica. Agradeço por cada benção, por me sobrevir de saúde, e de capacidade para superar as adversidades que encontrei no caminho.

À minha melhor amiga, minha mãe, Juracema Medeiros, aquela que sempre me guiou, acreditou e nunca me deixou desistir. Meu maior exemplo, minha inspiração. Sem ela, eu não teria chegado até aqui. Ao grande amor da minha vida, minha mãe.

À minha família, a qual são a base de tudo, minha fonte de suporte, amor e apoio. Agradeço a cada um por acreditar em mim, por me encorajarem a alcançar meus sonhos e por me oportunizarem as melhores condições para conquistar meus objetivos.

Agradeço ao meu professor e orientador. Me. Caio José Arruda Amarante de Oliveira, que me ofereceu ajuda, incentivo e que auxiliou diretamente para a realização deste trabalho de conclusão. Gostaria de estender meus honestos agradecimentos.